



Número: **0602485-41.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Jean Carlo Leeck**

Última distribuição : **10/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV, CPF: 104.564.829-97, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB - ELEITO.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
ELEICAO 2018 MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) ZENO BETTONI BORTOLOTTI (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)		
MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV (REQUERENTE)	KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) ZENO BETTONI BORTOLOTTI (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17719 16	17/12/2018 21:00	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.578

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602485-41.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): JEAN CARLO LEECK

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE:
MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO -
PR70382, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, ZENO BETTONI BORTOLOTTI - PR57462, GUILHERME DE
SALLES GONCALVES - PR21989

Advogados do(a) REQUERENTE: KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO -
PR70382, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989, ZENO
BETTONI BORTOLOTTI - PR57462

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PETIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
IMPUGNAÇÃO. OMISSÃO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS RECEBIDAS.
INSIGNIFICÂNCIA DOS VALORES ENVOLVIDOS. PROPORCIONALIDADE
E RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A omissão de doações estimáveis recebidas relativas ao uso compartilhado de material de propaganda configura irregularidade na forma do § 10 do artigo 9º da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Tratando-se flagrantemente de materiais de baixíssimo custo usados em campanha com "dobradinha" entre pai (candidato a deputado federal) e filho (deputado estadual), não se justifica, no caso concreto, a rejeição das contas.
3. Impugnação julgada improcedente. Contas aprovadas com ressalvas.



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 17/12/2018 21:00:37

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121720562000100000001733842>

Número do documento: 18121720562000100000001733842

Num. 1771916 - Pág. 1

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação às contas eleitorais de MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo PRTB, oferecida pela Coligação Paraná: Sustentável, Justo e Soberano e pela Comissão Provisória do Partido Democrático Trabalhista no Paraná, nos termos do art. 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017 (Id nº 787566).

Asseveram os impugnantes que, em que pese tenha sido eleito ao cargo de Deputado Estadual, o prestador teria declarado em sua prestação de contas apenas duas doações estimáveis em dinheiro, sendo uma no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) referente a serviços contábeis e outra no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) referente a serviços advocatícios. Ainda, apontam a existência de declaração de uma terceira doação de recursos estimáveis em dinheiro, todavia sem qualquer esclarecimento.

Os impugnantes afirmam que não houve declaração de receitas e despesas, entretanto apontam a existência de materiais de divulgação utilizados durante a campanha eleitoral, bem como a criação de artes gráficas, produção de vídeos e realização de eventos públicos, inclusive locação de espaços e aparelhos de som (Id nº 789116).

Para comprovar o alegado, requereram: I. expedição de ofício à Idealiza Gráfica, Editora e Transportadora - EIRELI para que apresente à Justiça Eleitoral as notas fiscais, comprovantes de entregas de mercadorias e comprovantes de pagamento de todos os produtos e serviços prestados ao impugnado e/ou à Coligação Paraná Forte; II. expedição de ofício à Coligação Paraná Forte para que apresente os comprovantes de doações eventualmente realizadas em favor do impugnado.

Foi apresentada manifestação (id nº 1076416) por MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV afirmando que todos os recursos foram recebidos após a apresentação das contas parciais. Sustentou que não há ilícito na realização de campanha módica e que precisou apenas contratar serviços de advocacia e de contabilidade, os quais foram doados posteriormente. Afirma que os profissionais acordaram com os valores recebidos, sendo R\$ 1.000,00 para o contador e R\$ 400,00 para o advogado. Acerca dos panfletos, defendeu que aquele que só trata da divulgação isolada da candidatura do manifestante se trata de uma mera arte de panfleto, retirada de uma rede social, e não de um panfleto material. Afirmou que todos os demais panfletos da campanha de Matheus foram produzidos em contraprestação à contratação efetuada pela campanha de Emerson Miguel Petriv (Boca Aberta), candidato eleito a deputado federal e pai do ora impugnado. Disse que se trata de material contratado pelo candidato a deputado federal, o qual está perfeitamente detalhado em sua prestação de contas. Pediu, ao final, a improcedência da impugnação.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo prosseguimento do feito, com a produção das provas requeridas pelos impugnantes (Id nº 1132266).

No despacho Id nº 1176466 deferiu a produção das provas requeridas.

Em resposta ao Ofício, a Coligação Paraná Forte informou que não prestou qualquer tipo de doação ao impugnado e que foi composta para concorrer ao cargo de Deputado Federal (Id nº 1284816).

Da mesma forma, a empresa Idealiza Gráfica, Editora e Transportadora – EIRELI, em resposta ao ofício (Id nº 1355766), informou que não prestou serviços ao impugnado ou à Coligação Paraná Forte. Destacou que o material anexo à manifestação (Num. 787616 – Pág. 06) refere-se à produção de materiais gráficos



prestados à “Eleições 2018 –Emerson Miguel Petriv Deputado Federal” com CNPJ 31.237.097/0001-84, representado pela Nota Fiscal nº 12178 (em anexo). Disse que os demais documentos elencados não são de conhecimento da Gráfica Idealiza e não foram por ela confeccionados.

Em manifestação final (Id nº 1423216), o impugnado reiterou a improcedência da impugnado.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela **desaprovação das contas**, porque embora o candidato tenha declarado apenas duas doações estimáveis em dinheiro, os documentos acostados indicariam o recebimento de doações e realização de despesas não declaradas à Justiça Eleitoral.

O impugnante apresentou manifestação final reiterando a ausência de declaração com despesas de publicidade. Afirmou que houve despesa com artes gráficas, que não foi declarada pelo impugnado. Sustentou que vários materiais de propaganda foram doados pelo doador com CNPJ 31.237.097/0001-84, mas não foram declarados. Ainda, defendeu que existe a demonstração de propaganda eleitoral na forma de evento público, no qual houve estruturação de local, espaço e instrumentos de acomodação e aparelhagem de som, inclusive com a montagem de correspondente propaganda audiovisual, novamente sem declaração na prestação de contas. Asseverou que o impugnado busca dificultar a fiscalização da Justiça Eleitoral, realizando toda a sua campanha em conjunto com a campanha pertencente a seu pai, Deputado Emerson Petriv. Mencionou que o valor omitido poderia chegar a R\$ 99.750,00. Requeru, ao final, a procedência da impugnação para que sejam desaprovadas as contas do impugnado, com a consequente remessa de cópia ao MPE para as providências pertinentes (Id nº 1487266).

A SCEP prestou informação no sentido de que as contas foram aprovadas, porque analisadas com base nas informações prestadas pelo candidato e com fundamento em críticas apresentadas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, que utiliza informações de banco de dados de outros órgãos públicos como: Receita Federal, Polícia Federal, Prefeituras, secretarias de fazenda estaduais e municipais, Instituto Nacional de Seguridade Social, Caged e Banco Central (Id nº 1491616).

Em sua derradeira manifestação (id nº 1525716), o impugnado defendeu a preclusão de apresentação de novas provas na impugnação. Sustentou que os panfletos de campanha foram produzidos em propaganda dobrada e pagos pelo candidato Emerson Miguel Petriv (Boca Aberta). Defendeu que nenhuma doação foi feita à campanha do impugnado e nenhum material foi produzido específica e isoladamente para o impugnado pela gráfica apontada pelo impugnante. Em relação aos vídeos, asseverou que se tratou de gravação amadora, filmada com simples celulares no decorrer de suas atividades de campanha – gravações que eram feitas pelos próprios cabos eleitorais do impugnado e de seu pai, ou pelos próprios candidatos. Requeru a improcedência da impugnação.

Em síntese, é o relatório.

VOTO VENCEDOR

Adoto o relatório originário assim como, por similaridade, a análise do conjunto probatório procedida pelo e. Relator.

Com a devida vênia ao e. Relator, uso divergir do entendimento exarado, especificamente quanto à consequência jurídica atribuída na situação em apreço.

A prestação de contas eleitorais é um dos pilares do controle das eleições, em especial quanto à proteção da sua normalidade e legitimidade face à influência do poder econômico, preocupação de índole constitucional (§ 9º do artigo 14 da CF).

A par disso, a transparência no financiamento e aplicação dos recursos públicos e privados utilizados constitui condição *sine qua non* para que os eleitores – principais destinatários dessas informações – possam saber exatamente quais são os principais patrocinadores de uma dada candidatura para, a partir daí, poder inferir quais interesses representam, bem como se são lícitos ou não e se estão alinhados com o discurso do candidato e com os anseios populares.

O bilionário aporte de recursos públicos nas campanhas eleitorais oriundo da criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas – FEFC – pelas Leis nº 13.487 e 13.488, ambas de 06/10/2017, elevou a um novo patamar de exigência o controle do gasto de campanha, mormente face ao fato de esse fundo responder, na maioria dos casos, por percentual muito significativo do financiamento eleitoral.

Abalizada doutrina assim delimita os principais objetivos perseguidos por meio do controle das contas de campanha pela Justiça Eleitoral:

A obrigação de prestar contas de campanha decorre da necessidade de resguardar princípios insculpidos na Constituição Federal e nas leis eleitorais, como o da moralidade das eleições, da igualdade de disputa entre os candidatos, da probidade e da impensoalidade no exercício dos mandatos públicos e na administração da coisa pública. As limitações quantitativas e qualitativas impostas às doações e aos gastos eleitorais estabelecidos pela lei visam permitir uma disputa igualitária entre os candidatos aos cargos públicos, tendo em vista que as condições financeiras entre aqueles que disputam são desiguais, de forma que muitos deles não têm condições de arcar com os custos da campanha, tampouco dispõem de financiadores. [ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. Manual de contas eleitorais: manual prático de arrecadação e gastos de recursos em campanha e de prestação de contas. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 148]

Quanto à sua importância para a efetiva garantia da lisura do pleito e, em última instância, para o legítimo exercício da cidadania, mister evocar as sempre lúcidas palavras de GOMES:

O controle realizado pela prestação de contas confere mais transparência e legitimidade às eleições, além de prevenir o abuso de poder, notadamente o de caráter econômico. Muitas vezes, o abuso de poder econômico é configurado a partir de divergências verificadas entre os dados constantes da prestação de contas e a realidade da campanha. Deveras, é direito impostergável dos integrantes da comunhão política saber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu. Nessa seara, impõe-se a transparência absoluta, pois em jogo encontra-se o legítimo exercício de mandatos e consequentemente do poder estatal. Sem isso, não é possível o exercício pleno da cidadania, já que se subtraíram do cidadão informações essenciais para a formação de sua consciência político-moral, relevantes sobretudo para que ele aprecie a estatura ético-moral de seus representantes e até mesmo para exercer o sacrossanto direito de

s u f r á g i o .

Sem a prestação de contas, impossível seria averiguar a correção na arrecadação e nos gastos de valores pecuniários durante a corrida eleitoral. Não se poderia saber, e.g., se o partido ou candidato recebeu recursos de fontes vedadas (LE, art. 24), se patrocinou ações ilícitas, se incorreu em alguma forma de abuso de poder econômico etc. É claro que ninguém em sã consciência declarará na prestação de contas o uso de recursos emanados de fontes vedadas ou exporá o uso abusivo de recursos, mas sendo a prestação de contas o instrumento oficial em que receitas e despesas devem ser lançadas, permite que se faça o contraste entre o declarado e a realidade da campanha.

[GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral - 14^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 492/493]

As mais das vezes, as informações prestadas pelos candidatos e partidos acerca da sua movimentação financeira na campanha consiste no único elemento objetivo a embasar a apuração de responsabilidades por uma série de ilícitos eleitorais, sejam de natureza penal ou cível, justificando a criteriosa análise da documentação apresentada.

Feita essa introdução doutrinária, passo à análise específica da divergência.

As provas dos autos são contundentes e indicam a existência de material de propaganda conjunto utilizado na campanha do impugnado.

Esse material, aparentemente custeado por seu pai, que foi candidato a deputado federal, ou pela coligação, deveria ter sido registrado tanto na prestação de contas do doador quanto do beneficiário, face à expressa dicção do § 10º do artigo 9º da Resolução TSE nº 23.553/2017, *verbis*:

Art. 9º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; e
II - por meio da internet (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 4º, III, b).
(. . . .)

§ 6º Não se submetem à emissão do recibo eleitoral previsto no *caput*.
(. . . .)

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa;
(. . . .)

§ 10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.

Mister consignar que, justamente por esse motivo não posso acompanhar integralmente a divergência instaurada pelo e. magistrado Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, que entendeu pela aprovação das contas sem ressalvas.



A meu sentir, estando comprovada a existência de materiais de campanha efetivamente compartilhados entre pai e filho, que formaram “dobradinha” na disputa pelos cargos de Deputado Federal e Estadual, utilizados pelo impugnado, mas que foram omitidos como bens estimáveis recebidos, não se pode negar que há uma inconsistência.

Essa falha implica violação direta e literal ao dispositivo transcreto. A par disso, não se pode olvidar que o parecer técnico, embora relevante para a compreensão dos fatos do processo, não vincula o presente julgamento.

Todavia, entendo que na hipótese vertente é possível mitigar os efeitos da omissão referida, sobretudo pelo valor absoluto, diante da insignificância do montante alvo da formal irregularidade.

As despesas tidas por não declaradas consistem, basicamente, na arte gráfica e nos *perfurades* compartilhados com Emerson Miguel Petriv, não havendo nenhum prejuízo à efetiva fiscalização tampouco a utilização de recursos públicos (FEFC ou Fundo Partidário) que, pela gravidade, afastasse a adoção do critério exposto.

Prosseguindo, registro que, analisando os materiais utilizados e omitidos, verifico que a qualidade dos vídeos é de nível amador e que não há maiores notícias quanto à quantidade de itens que foram compartilhados, de sorte que aplico, na espécie, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para, afirmado a existência da irregularidade, mas entendendo ser ela de menor importância no contexto das contas, julgar IMPROCEDENTE a impugnação e, em decorrência, APROVAR as contas com ressalvas.

Curitiba, 17 de dezembro de 2018.

JEAN LEECK
REDATOR DESIGNADO

VOTO VENCIDO

Trata-se de impugnação à prestação de contas em face de eventual **omissão de declaração na prestação de contas de despesas com publicidade** em relação a folheto de campanha (fl. 06 do Id nº 787616) e de vídeos de campanha (Id nºs 799266, 789316 e 789366).

Em sede preliminar (Id nºs 1485516 a 1485816), o impugnado sustenta a preclusão de novas provas apresentadas pelo impugnante em sua última manifestação, que não haviam sido mencionadas na petição inicial, nos termos do art. 59, da Resolução TSE nº 23.553/2017, que determina:



Art. 59. Com a apresentação das contas finais, a Justiça Eleitoral disponibilizará as informações a que se refere o inciso I do caput do art. 56 desta resolução, bem como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, na página do TSE na internet, e determinará a imediata publicação de edital para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de 3 (três) dias.

§ 1º A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida ao relator ou ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Na espécie, não vislumbro que se trata de preclusão, eis que o impugnante trouxe as novas provas apenas a título de argumentação, para reiterar a omissão de despesas em relação ao que já havido sido trazido na inicial, não havendo ampliação da causa de pedir. Ademais, o objeto da presente impugnação será apreciado com fundamento nas provas trazidas na petição inicial.

No mérito, entendo que assiste razão ao impugnante.

A impugnação, conforme descrito na petição inicial, está dividida em quatro fatos: i) declaração módica de despesas no valor de R\$ 1.400,00 com serviços de advocacia e contabilidade; ii) folheto de campanha não declarado; iii) vídeos de propaganda contendo artes gráficas sem declaração; iv) locação de espaços e material para evento não declarados.

Na presente prestação de contas, o impugnado não declarou qualquer despesa a título de publicidade, seja com materiais impressos, produção de vídeo, programas de rádio e televisão ou criação e inclusão de páginas na internet. O extrato final da prestação de contas possui apenas a declaração de gastos no valor de R\$ 1.400,00, estando zerado em relação aos demais gastos (Id nº 661316 da PC nº 0602485-41).

i) Doações estimáveis no valor de R\$ 1.400,00

No que toca à primeira argumentação do impugnante referente aos valores extremamente baixos declarados à título de gastos com serviços de advocacia e contabilidade, não vislumbro ilegalidade em sede de prestação de contas, pois houve um acordo entre as partes envolvidas para deliberação do valor a ser cobrado por cada serviço e posteriormente doadoo.

Se há ilegalidade na formação do preço, tal fato deve ser apreciado em sede administrativa junto aos órgãos de classe dos respectivos prestadores de serviço.

Mas para a prestação de contas, os requisitos formais foram preenchidos, já que, consoante consignado pelo Setor Técnico deste Tribunal na PC nº 0602485-41, *foram efetuados corretamente os lançamentos relativos ao recebimento de doação estimável em dinheiro dos honorários advocatícios de R\$ 400,00 e da assessoria contábil de R\$ 1.000,00* (id 661216).

Com efeito, as doações referidas foram declaradas, assim como foram juntados aos autos da PC nº 0602485-41 os termos de doação dos serviços no Id nº 661216.

Assim, não vislumbro irregularidade nesse primeiro ponto.

ii) Folheto da campanha (fl. 06 do ID nº 787616 – petição inicial da impugnação)

Embora o folheto de campanha (fl. 06 do ID nº 787616) tenha sido confeccionado pelo pai do impugnado, Emerson Petriv, candidato a Deputado Federal, trata-se de evidente propaganda casada, cuja registro deveria ter sido feito na prestação de contas do impugnado a título de doação estimável em dinheiro, beneficiário da respectiva propaganda, nos termos do art. 9º, § 10, da Resolução TSE nº 23.553/2017. O art. 9º, da citada Resolução determina que:

Art. 9º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; e

§ 6º Não se submetem à emissão do recibo eleitoral previsto no caput:

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa;

§ 10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.

Assim, a despeito da desnecessidade de emissão de recibo eleitoral nas doações estimáveis entre candidatos referentes a propagandas casadas, o § 10 do mesmo artigo 9º determina que a *dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo*.

Dessa forma, embora a Resolução dispense a contabilização do gasto da “propaganda casada” na prestação de contas do beneficiário pela doação de outro candidato, é mister o registro de tal doação, não realizada na prestação de contas em exame.

Ressalto que em outras prestações de contas que trataram de doações estimáveis recebidas de outros candidatos e não registradas na prestação de contas (PC nº 0603752-48 – candidato Oriovisto Guimarães), a maioria desta Corte Eleitoral entendeu que o desconhecimento da doação pelo prestador não o desobrigava do registro da doação referente à propaganda casada realizada por outro candidato. Mas foi apostila mera ressalva em razão do pequeno valor envolvido.

No entanto, ainda que se aceitasse o argumento do desconhecimento, esse não teria sequer aplicação, porquanto a propaganda casada foi realizada desde o início da campanha eleitoral entre o impugnado e seu pai, Emerson Petriv, situação admitida pelo próprio impugnado em suas manifestações, sendo a ciência do impugnado fato incontrovertido.

Ademais, destaco que também não cabe aqui a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, utilizada em certos casos de doações estimáveis não declaradas diante de seu pequeno valor em números absolutos e percentuais. No caso, em função da total ausência de declaração de despesas a título de publicidade pelo impugnado, não há número quantitativo a ser ponderado com fundamento nos princípios acima citados.

Por fim, o argumento do impugnado afirmando que o folheto de campanha indicado na inicial teria sido apenas replicado em sua página virtual de campanha e não impresso – não gerando custo - não se sustenta. Em resposta ao Ofício encaminhado, a gráfica responsável pelo serviço afirma que fez o referido panfleto para o pai do impugnado Emerson Petriv e tratou-se de material impresso, conforme se vê da declaração da gráfica e da nota fiscal (Id nº 1355816):



No caso, o folheto impugnado, embora pago pelo candidato Emerson Petriv, cujo gasto foi declarado apenas na prestação de contas dele, beneficiou de forma evidente o ora impugnado, porquanto o material impresso contém fotos suas, uma pequena biografia e propostas de campanha. As únicas referências ao pai do impugnado são vistas no número de urna (Federal Boca Aberta 9000) e ao final do texto quando se menciona que: “No dia 07 de outubro vote Boca Aberta para deputado federal 9000 e Boca Aberta Jr para deputado estadual 28011, eles serão os representantes do povo trabalhador tanto na esfera estadual quanto na nacional”.

Portanto, o referido folheto de campanha, como se trata de uma propaganda casada, deveria ter sido declarado na prestação de contas do impugnado a título de doação estimável recebida de seu pai – Emerson Miguel Petriv, o que não foi feito. Ressalto que nesse ponto, o próprio Emerson Miguel Petriv também não declarou a referida doação estimável em favor de seu filho, eis que consta apenas na PC nº 0602904-61 a doação estimável dos serviços contábeis:

TIPO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Final			
			Controle: 090000600000PR0872053
ELEIÇÕES 2018	Unidade Eleitoral: PARANA - PR Nome: EMERSON MIGUEL PETRIV Nº do Candidato: 9000	CNPJ: 31.237.097/0001-84 Partido: 90 - PROS Candidatura: Deputado Federal	
Doações Efetuadas a Candidatos/Partidos			
DATA: 09/10/2018	NÚMERO RECEBO: 28011.07.00000.PR.000001		
Unidade Eleitoral: PARANÁ - PR	CNPJ: 31.234.853/0001-11		
NOME: MATHEUS VINICCIUS PETRIV	Partido: 28 - PRTB		
Nº do Candidato(s): 28011	Candidatura: Deputado Estadual		
Doações de outros bens ou serviços a candidatos/partidos			
Descrição	Quantidade	Valor unitário	
SERVIÇOS CONTÁBEIS PRESTAÇÃO DE CONTAS MATHEUS VIN	1.000	1.000,000000	
	VALOR:	R\$ 1.000,00	
VALOR TOTAL DAS DOAÇÕES:			R\$ 1.000,00

Todavia, limitado o julgamento à impugnação em face de Matheus Petriv, reconheço a omissão quanto ao material gráfico indicado na inicial na prestação de contas nº 0602485-41.

iii) vídeos (id nº 789116)

Em segundo plano, também verifico que nos vídeos acostados à inicial (Id nº 789116), em especial no Id nº 789316, vídeo isolado de propaganda do candidato impugnado, há artes gráficas que não são feitas de forma amadora. Trata-se de artes gráficas simples, mas que, sem sombra de dúvida, não podem ser feitas por qualquer pessoa.

Diante da omissão quanto à despesa, não se sabe quem produziu o vídeo, quem o editou, quem gravou.

Como bem ressaltado pela ilustre Procuradora Regional Eleitoralos documentos acostados à inicial deixam patente a utilização de material gráfico e audiovisual. É certo que pela prestação de contas do impugnado não é possível saber quanto custou a confecção de tais materiais, nem como foram financiados, vício que macularia de forma irremediável a prestação de contas.

Ademais, ainda em relação aos vídeos, o próprio impugnado afirma que foram *filmados com simples celulares no decorrer de suas atividades de campanha – gravações que eram feitas pelos próprios cabos eleitorais do impugnado e de seu pai, ou pelos próprios candidatos.*

Ora, embora o impugnado afirme de forma categórica que os vídeos foram filmados por seus próprios cabos eleitorais, não há na prestação de contas nº 0602485-41 qualquer declaração de doação estimável por prestação de serviços voluntários à campanha ou contratação de despesas com cabos eleitorais, já que

constam apenas duas doações estimáveis em dinheiro declaradas referentes a serviços de advocacia e contabilidade. Assim, constata-se mais um omissão na prestação de contas referente à ausência de declaração de cabos eleitorais do candidato impugnado.

Todavia, diante da omissão do impugnado em se declarar as despesas com publicidade, não é possível se aferir o valor das respectivas doações estimáveis, o que afeta a credibilidade das contas.

A jurisprudência considera a omissão de despesas com publicidade uma irregularidade grave, por afeta diretamente à credibilidade das contas:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2012.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO.
DESPROVIMENTO.**

1. É incabível a inovação de teses recursais em sede de agravo regimental. Precedentes.
2. **Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, impõe-se a desaprovação das contas na hipótese em que as irregularidades verificadas impedirem o efetivo controle pela Justiça Eleitoral da movimentação financeira da campanha, tal como no caso dos autos, em que se omitiu o recebimento de doações estimáveis em dinheiro, consubstanciadas no custeio de material de propaganda.**
3. Agravo regimental desprovido.

(TSE. Agravo de Instrumento nº 42998, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação:DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo189, Data 08/10/2014, Página 45)

**EMENTA. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008.
CANDIDATO A VEREADOR. DOAÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO.
DEMONSTRAÇÃO DE LASTRO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO
CONSISTENTE NA CESSÃO DE USO DE AUTOMÓVEL DE TERCEIRO.
AUSENCIA DE RECIBO ELEITORAL. IRREGULARIDADES SANÁVEIS.
OMISSÃO DE INFORMAÇÃO QUANTO À REALIZAÇÃO DE DESPESAS NA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPROMETIMENTO DE SUA INTEGRIDADE.
IRREGULARIDADE INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA
RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Deve ser considerada lícita a doação de recurso próprio feita por candidato que demonstra ter lastro financeiro para tanto.
2. A falta de recibo eleitoral referente à cessão de automóvel de terceiro em favor da campanha eleitoral, pode ser considerada irregularidade sanável quando resta demonstrada a ausência de má-fé do interessado.
3. **3. A omissão de realização de despesas, e a correspondente arrecadação de recursos, afeta a integridade e confiabilidade das contas, tornando acertada a sua desaprovação.**
4. Não há que se falar na aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, quando a irregularidade que macula as contas atinge a origem dos recursos arrecadados e a realização de despesas.

(RECURSO ELEITORAL n 8461, ACÓRDÃO n 37.550 de 24/09/2009, Relator(a) MUNIR ABAGGE, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 30/9/2009)



Diante de todo o exposto, verifica-se que houve uma omissão de gastos com publicidade que impediu a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as despesas com propaganda realizadas ou recebidas como doações estimáveis em dinheiro pelo candidato impugnado. Caso o impugnado tivesse declarado algum valor, ainda que módico, em relação aos gastos com publicidade, poderia haver um juízo de proporcionalidade e razoabilidade em face de eventuais divergências.

Mas a completa ausência de declaração afeta de forma irremediável a credibilidade e confiabilidade das contas prestadas.

Por fim, em consulta à prestação de contas do pai do impugnado, Emerson Petriv (Boca Aberta), verifica-se que foram gastos R\$ 103.470,00 com publicidade, sendo R\$ 70.900,00 com a empresa VitaGuimarães Propaganda e Publicidade e R\$ 32.570,00 com a Idealiza Gráfica e Editora.

É inegável que parcela desses gastos com publicidade e propaganda realizados pelo candidato a Deputado Federal Emerson Petriv favoreceram seu filho e candidato a Deputado Estadual, Matheus Petriv, ora impugnado, que beneficiário das doações estimadas decorrentes das propagandas casadas não as declarou em sua prestação de contas, impedindo a fiscalização da Justiça Eleitoral, o que impõe o reconhecimento da procedência da impugnação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente a impugnação apresentada pela Coligação Paraná: Sustentável, Justo e Soberano e pela Comissão Provisória do Partido Democrático Trabalhista no Paraná para desaprovar as contas de campanha apresentadas por MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo PRTB nas eleições de 2018.

É como voto.

Curitiba, 17 de dezembro de 2018.

PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO – RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602485-41.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - REDATOR DESIGNADO: DR. JEAN CARLO LEECK - REQUERENTE: MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV - Advogados do(a) REQUERENTE: KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, GUILHERME



DE SALLES GONCALVES - PR21989, ZENO BETTONI BORTOLOTTI - PR57462

DECISÃO

Por maioria de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Redator Designado. Vencidos o Relator, e os Juízes Pedro Luís Sanson Corat e Antonio Franco Ferreira da Costa Neto. Voto de desempate do Presidente, que acompanhou a divergência, pela aprovação das contas, com ressalvas. Sustentação oral do advogado Guilherme de Salles Gonçalves, pelo requerente.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Gilberto Ferreira, Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto e Jean Carlo Leeck. Ausência justificada do Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE

17.12.2018.

Proclamação da Decisão

Por maioria de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 17/12/2018

RELATOR(A) JEAN CARLO LEECK



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 17/12/2018 21:00:37
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121720562000100000001733842>
Número do documento: 18121720562000100000001733842

Num. 1771916 - Pág. 12